

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1541932 - SP
(2019/0203986-2)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A
ADVOGADOS : ADRIANA COUTINHO PINTO E OUTRO(S) - SP201531
RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA -
SP254200
SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
CHRISTIANE GIMENEZ GERMANO BRAGA -
SP354749
AGRAVADO : ROGERIO MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : GEISA LINS DE LIMA - SP175442

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA TELEVISIVA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. REPERCUSSÃO GRAVE NA VIDA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu, diante das provas produzidas, pela configuração de dano moral à honra do agravado em razão da veiculação de seu nome à prática de crime em matéria jornalística inverídica de cunho sensacionalista. Deste modo, não obstante o caráter informativo inerente à liberdade de imprensa, verifica-se o abuso no exercício desse direito ao imputar, por meio de matéria sensacionalista, prática criminosa à pessoa sem que esta reste comprovada e sem a adoção de cautela necessária a resguardar a imagem da mesma. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Luis Felipe Salomão
Relator

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.932 - SP (2019/0203986-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A**
ADVOGADOS : **ADRIANA COUTINHO PINTO E OUTRO(S) - SP201531**
RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200
SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
CHRISTIANE GIMENEZ GERMANO BRAGA - SP354749
AGRAVADO : **ROGERIO MARTINS FERREIRA**
ADVOGADO : **GEISA LINS DE LIMA - SP175442**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno interposto por RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A., sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, contra decisão deste relator, que negou provimento ao agravo em recurso especial, com base na incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

Inconformada, a parte ora agravante, em apertada síntese, sustenta que "a divulgação da notícia com todos os elementos circunstanciais que a envolviam, notadamente a suposta prisão do Agravado, não é apto a configurar abuso no exercício da liberdade de expressão, pelo contrário, se constitui exercício regular de tal direito, o que deveras não parece suficiente para configurar ato ilícito e o dever de indenizar."

Afirma que "em toda a exibição a reportagem, diferentemente do que pretende fazer crer Agravado, a Recorrente limitou-se a apurar as informações prestadas pela autoridade policial, bem como pelos próprios envolvidos nos fatos, utilizando-se tão somente o animus narrandi."

Argumenta ser "inexistente a ilicitude na conduta da Agravante, uma vez que só fizeram veicular reportagem de nítido interesse público, com os elementos circunstanciais que envolveram os fatos, inexistindo intenção difamatória nas expressões coloquiais e populares utilizados quando da apresentação da matéria, condição que excederia o direito da Agravante e acarretaria em dever de indenizar".

Alega que "a imprensa não tem o dever de aguardar o resultado das investigações nem dos julgamentos dos processos para divulgar notícias" (fls. 335-355).

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 362-369.

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.541.932 - SP (2019/0203986-2)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A**
ADVOGADOS : **ADRIANA COUTINHO PINTO E OUTRO(S) - SP201531**
RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200
SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470
CHRISTIANE GIMENEZ GERMANO BRAGA - SP354749
AGRAVADO : **ROGERIO MARTINS FERREIRA**
ADVOGADO : **GEISA LINS DE LIMA - SP175442**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. MATÉRIA TELEVISIVA. VEICULAÇÃO DE NOTÍCIA FALSA. REPERCUSSÃO GRAVE NA VIDA DO AUTOR. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A Corte de origem concluiu, diante das provas produzidas, pela configuração de dano moral à honra do agravado em razão da veiculação de seu nome à prática de crime em matéria jornalística inverídica de cunho sensacionalista. Deste modo, não obstante o caráter informativo inerente à liberdade de imprensa, verifica-se o abuso no exercício desse direito ao imputar, por meio de matéria sensacionalista, prática criminosa à pessoa sem que esta reste comprovada e sem a adoção de cautela necessária a resguardar a imagem da mesma. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece acolhida.

Ao analisar a demanda, à vista dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, a Corte de origem assentou (fls.195-197) - *grifamos*:

No caso concreto, o autor, que é policial militar, foi apontado como membro de uma quadrilha que praticava roubos em condomínios de luxo, em São Paulo, o que não era verdade. Com a chamada "Gang do Arrastão a condomínios de luxo em São Paulo", o programa "Tudo a ver" exibiu, em 09.04.2012, material em que o apresentador pergunta: "Algum PM foi preso, essa é a pergunta", ao que a repórter responde: "no total foram 14 presos e entre eles um soldado, o Soldado Rogério Martins Ferreira, de 33 anos, que é suspeito de dar apoio ao grupo nos assaltos por meio de escutas de rádio...", e mais adiante "esse grupo especializado em roubos de condomínios e também roubos a bancos.

O autor não foi preso, foi conduzido ao DEIC para simples averiguação, já que o criminoso apontado pelos outros membros da quadrilha tinha um "nome de guerra" bem parecido com o do autor. O membro da quadrilha, que era policial, chamava-se "Siqueira", enquanto o sobrenome do autor é Ferreira, sendo que ambos trabalhavam no mesmo batalhão, mas tinham aparência física distinta.

Na polícia, o engano logo foi desfeito, não houve contra ele nenhum ato de perseguição criminal, e o autor até atuou como testemunha de acusação no processo criminal, contra os bandidos, mas as acusações contra o autor feitas na reportagem repercutiram de modo avassalador.

Analisando o boletim de ocorrência verifica-se que o autor é ali mencionado como "vítima", e não como preso (fl. 31). O autor não responde a qualquer procedimento penal (fl. 24). Assim, não se verificou que a informação veiculada na reportagem era verdadeira.

Não há interesse social em se veicular notícia falsa. A liberdade de imprensa não permite que a individualidade de um cidadão seja atingida. Aqui cabe um juízo de ponderação, pelo qual são confrontados dois interesses mercedores de tutela, o direito -dever de informação e o direito de privacidade. Se a veiculação de notícias, por um lado, constitui uma garantia constitucional, por outro lado, ela impõe grave responsabilidade às empresas jornalísticas, exigindo que os fatos sejam checados antes de ser veiculados.

Não é porque alguma fonte do corpo policial repassa uma informação ao repórter que ele deve levá-la ao público como recebida. Há que se checar a informação, o que se recomenda em manuais das próprias redações.

Hoje, o dever de informar vem se aproximando do mero espetáculo. Na busca de audiência, os programas de televisão buscam a notícia do escândalo, para prender a atenção do espectador, sem preocupação com o bom nome das pessoas que possam ser atingidas.

[...]

Ainda que a notícia fosse verdadeira (o que não é), a forma de sua apresentação enseja o reconhecimento do dano moral. Nesse sentido:

"Indenização. Responsabilidade Civil. Dano moral. Lei de Imprensa. Veiculação de notícia de forma sensacionalista, envolvendo o nome do autor. Configuração do abuso do direito de informar. Arts. 1º., 12 e 49 da Lei Federal 5250/67. Verba devida. Recurso não provido" (TJSP - 2ª. Câm. - Ap. 127.397-1 -Rel. URBANO RUIZ -julg. 02.10.90 -JTJ-Lex 130/196).

E não socorre a apelante o fato de que outros órgãos de comunicação também tenham veiculado a notícia, apresentando o nome do autor. Todos erraram. Todos deixaram de checar a veracidade da informação.

Assim, todos serão responsabilizados, cada qual em ação própria.

Quanto ao pleito de redução do quantum indenizatório, há documentos que relatam as repercussões para o autor, que é policial militar, está há 11 anos na Corporação, e foi submetido à reprovação pública perante familiares, amigos e até conhecidos do bairro onde mora (fls. 25/26). Chegou a necessitar de atendimento psicológico (fls. 27/30). Por outro lado, a ré é uma das maiores empresas de radiodifusão, e lucra com a venda de patrocínios para seus programas, os quais auferem audiência com base nesse tipo de veiculação.

Entendo, assim, que o valor foi estabelecido em montante correto, proporcional em relação ao grave trauma que foi imposto contra o autor.

Como se vê, a Corte de origem concluiu, diante das provas produzidas, pela configuração de dano moral à honra do agravado em razão da veiculação de seu nome à prática de crime em matéria jornalística inverídica de cunho sensacionalista. Deste modo, não obstante o caráter informativo inerente à liberdade de imprensa, verifica-se o abuso no exercício desse direito ao imputar, por meio de matéria sensacionalista, prática criminosa à pessoa sem que esta reste comprovada e sem a adoção de cautela necessária a resguardar a imagem da mesma.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE IMAGEM DE MENOR EM MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. É pacífico no âmbito desta Corte o entendimento de que, caracterizada a ofensa à imagem, à reputação, à honra ou à dignidade do indivíduo, é devida indenização pelos danos de ordem extrapatrimonial sofridos.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 87.698/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe de 24/03/2015)

RECURSO ESPECIAL - CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATÓRIA - PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO DOS DANOS EXTRAPATRIMONIAIS EXPERIMENTADOS EM VIRTUDE DE MATÉRIA JORNALÍSTICA PUBLICADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO NACIONAL E NO CORRESPONDENTE ELETRÔNICO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MORAIS, ISENTANDO A EMISSORA DE PUBLICAR O TEOR DA

DECISÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DA DEMANDADA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDUZIR A VERBA INDENIZATÓRIA.

Hipótese: Trata-se de ação condenatória julgada parcialmente procedente pelas instâncias ordinárias para condenar a requerida ao pagamento de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), a título de danos extrapatrimoniais experimentados pelo autor da demanda em razão de matéria jornalística publicada em jornal de circulação nacional e em meio eletrônico.

1. No caso sub judice, o teor da notícia é fato incontroverso nos autos, portanto proceder a sua análise e o seu devido enquadramento no sistema normativo, a fim de obter determinada consequência jurídica (procedência ou improcedência do pedido), é tarefa compatível com a natureza excepcional do recurso especial, a qual não se confunde com o reexame de provas, desta forma, descabida a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.

2. A ampla liberdade de informação, opinião e crítica jornalística reconhecida constitucionalmente à imprensa não é um direito absoluto, encontrando limitações, tais como a preservação dos direitos da personalidade, nestes incluídos os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade. Assim, a vedação está na veiculação de críticas com a intenção de difamar, injuriar ou caluniar.

3. Da notícia veiculada, evidencia-se o excesso por parte da imprensa, que foi além do seu direito de crítica e do dever de informação, assumindo postura ofensiva e difamatória na publicação da matéria, a ponto de atingir a honra do recorrido, à época, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. Danos morais configurados.

4. Afastada a incidência da Súmula 7/STJ, esta Corte tem reexaminado o montante fixado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais quando irrisório ou abusivo. Precedentes. 4.1. Na hipótese, o valor arbitrado a título de reparação por danos morais pelas instâncias ordinárias merece ser reduzido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ainda conforme a jurisprudência do STJ.

5. Consoante jurisprudência firmada no âmbito desta Corte, a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes é questão que não comporta exame em recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios, atraindo a incidência da Súmula 7/STJ. 5.1. "Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca". Súmula 326/STJ.

6. Recurso especial parcialmente provido para reduzir a verba indenizatória. (REsp 1322264/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 28/09/2018)

Ademais, a modificação de tal entendimento lançados no v. acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável na sede estreita do recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido (*grifamos*):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. DANO MORAL.

CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1383518/MA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 29/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. ABUSO DO DIREITO DE INFORMAR. DANO MORAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DO VALOR. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).

3. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado.

Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido na instância ordinária, atendendo às circunstâncias de fato da causa, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 502.152/CE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 04/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

2. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a matéria jornalística "excedeu os limites narrativos necessários à difusão de um fato, imputando-lhe caráter sensacionalista, impróprio à situação real e ao sentimento das pessoas envolvidas", ensejando

reparação por dano moral. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. A insurgência contra o valor arbitrado a título de indenização por danos morais também esbarra na vedação prevista na referida súmula. Apenas em hipóteses excepcionais, quando manifestamente irrisória ou exorbitante a quantia fixada, é possível a revisão do quantum por esta Corte, situação não verificada no caso dos autos.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 36.522/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 04/12/2013)

3. Quanto ao valor do dano moral indenizável, nos termos da jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Se o valor arbitrado não destoa da jurisprudência desta Corte, inviável a sua alteração, porque, para tanto, também seria necessário o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. Destarte, fica mantido o valor da indenização fixado pelo Tribunal de origem, no importe de R\$ 78.000,00 (setenta e oito mil reais).

4. Por fim, a incidência da Súmula 7/STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio - por ser inviável a aferição de similitude fática entre os julgados -, e impede o seguimento do presente recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.541.932 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0203986-2

Número de Origem:
10268366220158260100

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A

ADVOGADOS : ADRIANA COUTINHO PINTO E OUTRO(S) - SP201531

RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200

SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

CHRISTIANE GIMENEZ GERMANO BRAGA - SP354749

AGRAVADO : ROGERIO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : GEISA LINS DE LIMA - SP175442

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RÁDIO E TELEVISÃO RECORD S.A

ADVOGADOS : ADRIANA COUTINHO PINTO E OUTRO(S) - SP201531

RENATA STRUZANI DE SOUZA MOREIRA - SP254200

SÉRGIO GONINI BENÍCIO - SP195470

CHRISTIANE GIMENEZ GERMANO BRAGA - SP354749

AGRAVADO : ROGERIO MARTINS FERREIRA

ADVOGADO : GEISA LINS DE LIMA - SP175442

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 01 de junho de 2020